



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1084779-66.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido CATALAO INCORPORADORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.084

Remessa Necessária nº 1084779-66.2024.8.26.0053

Recorrente: JUÍZO EX OFFICIO
Recorrido: CATALÃO INCORPORADORA LTDA.
Interessados: DIRETOR DA DIVISÃO DO CADASTRO
IMOBILIÁRIO – DIMOB DA PREFEITURA DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Comarca: SÃO PAULO
Juíza de 1º Grau: LUIZA BARROS ROZAS VEROTTI

REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de Segurança – Demora injustificada na conclusão de apreciação de requerimento administrativo para desdobro de IPTU – Inteligência do artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal – Concessão da ordem que se impõe – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de remessa necessária interposta em mandado de segurança impetrado com o fim de compelir a autoridade impetrada a promover análise do pedido administrativo de desdobro de IPTU, no Processo SEI nº 6017.2024/0057471-1, no prazo de dez dias, tendo a ordem sido **concedida** pela r. sentença de fls. 103/104.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado ante da morosidade da Administração na análise de pedido administrativo formulado pela impetrante para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desdobro de IPTU.

Conforme documento de fls. 35/39, o pedido administrativo foi efetuado em 16.09.2024.

A ação foi ajuizada em 04.11.2024, e o documento requerido foi fornecido ao impetrante, por força de liminar, somente em 11.11.2024 (fls. 84).

Assim, admissível a impetração, ante a demora injustificada na conclusão da apreciação do requerimento administrativo.

Dessa forma, deve ser mantida a concessão da ordem, mormente porque a Constituição Federal assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5.º, inciso LXXVIII).

Nesse sentido, decidiu esta C. Câmara:

MANDADO DE SEGURANÇA. Apropriação de créditos acumulados de ICMS. Demora injustificada na apreciação do pedido. Direito à duração razoável dos processos administrativos. Art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Sentença mantida. Remessa necessária conhecida e não provida. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1038867-87.2020.8.26.0602; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/08/2021; Data de Registro: 23/08/2021)

Mandado de segurança - Município de São Paulo - Demora no exame de pedido administrativo de inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal - Medida liminar cumprida pela autoridade impetrada -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segurança concedida – Descumprimento injustificado do prazo estabelecido no artigo 33 da Lei Municipal n.º 11.141/2006 – Artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo – Decisão escorreita – Recurso oficial desprovido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1018696-10.2020.8.26.0053; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/07/2020; Data de Registro: 31/07/2020)

Ante o exposto, **nega-se provimento** à remessa necessária.

RENATO DELBIANCO
Relator